

Assuntos : Crime de “difamação” contra pessoa colectiva.
“Honra” e “consideração”.

SUMÁRIO

1. *Honra é a essência da personalidade humana, referindo-se, propriamente, à probidade, à rectidão, à lealdade, ao carácter. É a dignidade subjectiva, ou seja, o elenco de valores éticos que cada pessoa humana possui.*
2. *Por sua vez, consideração é o património de bom nome, de crédito, de confiança que cada um pode ter adquirido ao longo da sua vida, sendo como que o aspecto exterior da honra.*
3. *Todavia, não obstante se possa considerar não serem as pessoas jurídicas portadoras do valor “honra” enquanto “direito de personalidade” (típico das pessoas singulares), não deixam de transmitir uma “imagem” da forma como, de acordo com o seu objecto se organizam, funcionam, prestam o seu serviço, produzem e/ou fornecem bens.*

Assim sendo, evidente é que tal “imagem” origina nas pessoas e sociedade em geral, juízos de valor, designadamente, sobre a sua “competência” e “credibilidade”, valores estes que, obviamente, podem ser atingidos por via da imputação de factos ou juízos de valor que os abalem, podendo, desta forma, ser “ofendido” de um crime de “difamação” p. e p. pelo artº 174º do

C.P.M..

4. *A imputação de um “(facto ou) juízo ofensivo” supõe um comportamento com objectivo eticamente reprovável, de forma a que a sociedade não lhe fique indiferente, reclamando a tutela penal de dissuasão e repressão do mesmo. Supõe a violação de um mínimo ético necessário à salvaguarda da dignidade sócio moral do que se diz ofendido.*
5. *Não basta a vontade ou sensibilidade do eventual destinatário (de um facto ou juízo) considerando-se ofendido, para se ter como legítima e adequada a punição penal, pois que não é qualquer comportamento com o qual se não conforma o visado (de acordo com a sua sensibilidade) que constitui necessariamente crime (de difamação).*

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. “EMPRESA DE FOMENTO IMOBILIÁRIO (A), LIMITADA”, com sede em Macau e assistente nos presentes autos, deduziu acusação particular contra (B), administrador do Banco “WENG HANG SARL”, imputando-lhe a prática de um crime de “difamação”, p. e p. pelo artº 174º e 177º do C.P.M., com referência ao artº 11º, nº 1 do mesmo diploma, deduzindo, ainda, contra o mesmo e o referido banco, pedido de indemnização civil, pedindo a condenação dos demandados no pagamento a seu favor de MOP\$24.811.579,15; (cfr. fls. 153 a 159 e 253 a 267).

*

Notificado do teor da referida acusação, requereu o arguido (B) a abertura da instrução, peticionando a efectivação de diligências várias; (cfr. fls. 357 a 364).

Quanto ao pedido civil, contestaram os demandados arguido e Banco WENG HANG; (cfr. fls. 516 a 521).

*

Oportunamente, encerrado o debate instrutório, proferiu o Mmº Juiz de Instrução Criminal despacho de não pronúncia; (cfr. fls. 547 a 557).

*

Inconformado com o assim decidido, a assistente recorreu:

Motivou para concluir nos termos seguintes:

“1ª Imputa a recorrente à decisão recorrida – despacho de não pronúncia – erro legado à qualificação jurídica dos factos, uma questão de direito de que podia conhecer tal decisão e um dos fundamentos de recurso previsto no artº 400º, nº 1 do Código Penal, que tem aplicação ao caso, por analogia, uma vez que se trata de um acto decisório que pôs teffilo ao processo sem conhecer o seu objecto e que é passível de recurso.

2ª A ora recorrente deduziu acusação particular contra o arguido, enquanto administrador do Banco "WENG HANG", por ter o mesmo mandado publicitar uma declaração – publicando-a num jornal de grande circulação na RAEM e afixando-a no prédio constituído por 145 fracções autónomas de que a Assistente era proprietária e promotora de venda.

3ª Tal declaração contém insita uma ofensa grave à consideração da recorrente e, embora não tenha sido utilizadas palavras ofensivas em si, contém frases que consubstanciam um juízo de desvalor, um dos processos

executivos do crime de difamação.

4ª Doutrinariamente "consideração é o património de bom nome, de crédito, de confiança que cada um pode ter adquirido ao longo da sua vida, sendo o aspecto exterior da honra, já que provém do juízo em que somos tidos pelos outros".

5ª Ao fazer inscrever em tal declaração, a que foi dada muita publicidade, a frase "Para proteger os interesses dos compradores os compradores só deverão proceder ao pagamento do remanescente dos preços e os novos compradores só deverão celebrar contratos de compra e venda depois de emitida uma declaração pelo Banco Weng Hang", o denunciado tinha o propósito de ofender a consideração da ora Recorrente, uma sociedade comercial em plena actividade, à data dos factos.

6ª A declaração que a ora Recorrente fez publicar no jornal, no dia seguinte ao da publicação da declaração contendo um juízo de desvalor da ora Recorrente não pode ser considerada como uma renúncia expressa do direito de queixa uma vez que a Recorrente só agiu dessa foffila para minorar os efeitos da afronta pública de que foi vítima, fazendo crer aos terceiros (opinião pública) que o Banco publicara tal declaração por ardo com a ora Recorrente.

7ª Aliás, a declaração que o acusado mandou publicar e que é objecto da discussão no presente pleito pode traduzir uma resposta à carta que foi expedida pelos então Advogados da Assistente, em 13 de Dezembro de 1999, através da qual denunciam um conjunto de atitudes que vinham sendo tomadas, já de si indiciadoras de uma reiterada intenção de ofender a

consideração da ora Recorrente.

8ª Para a pronúncia como para a acusação, a lei não exige a prova, no sentido da certeza moral, da existência do crime, bastando-se com a existência de indícios e de sinais dessa ocorrência, sendo que a doutrina considera que a alta probabilidade, contida nos indícios recolhidos, de futura condenação tem de aferir-se no plano fáctico e não no plano jurídico.

9ª No modesto entender da ora Recorrente justifica-se a pronúncia do ora arguido pelo crime de difamação, com base na factualidade indiciada: o facto de ter o arguido feito publicar uma declaração contendo a afirmação "para proteger os interesses dos compradores (...) só deverão pagar os remanescentes dos preços (...) e os "novos compradores ao celebrarem contratos de compra e venda terão necessariamente que obter um documento de concordância emitido pelo Banco Weng Hang", porque tal declaração deixa pressuposto um juízo negativo sobre a idoneidade da ora Recorrente, por projectar pública e socialmente a ideia de que se trata de uma empresa que deixou de ser responsável nas negociações com os clientes e seria incapaz de gerir as vendas sem a intervenção do Banco, não sendo digna de confiança, sendo que o representante do Banco, ora arguido, percebeu e quis transmitir a terceiros esse juízo negativo (dolo específico).

10ª As pessoas colectivas podem ser sujeitos passivos dos crimes de difamação.

11ª Diferente situação é ser-se ofendido em processo crime porque titular de um interesse que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação e o ser-se prejudicado com a prática de determinada facto.

12ª O Mmº Juiz a quo ao não enquadrar os factos na previsão do artº 174º do Código Penal violou essa norma, tendo-a interpretado no sentido de que só utilizando palavras em si mesmas ofensivas se comete o crime de difamação, quando tal norma deve ser interpretada no sentido de que basta uma frase que contenha insita um juízo de desvalor para que a conduta possa ser considerada penalmente relevante, posto que se verifique também o elemento subjectivo do crime, isto é, o dolo específico. ”

Pede a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por outro “que mande prosseguir o processo por forma a que o arguido seja submetido a julgamento; (cfr. fls. 599 a 615).

*

Respondeu o arguido para concluir que:

“a) A recorrente não se considerou ofendida pelo anúncio de 7 de janeiro de 2000, inserto num jornal de língua chinesa, porque se regozijou com a sua publicação, em declaração que fez sair no mesmo jornal em 8 de Janeiro de 2000;

b) O recorrido não podia ser pronunciado pela prática dum crime de difamação pela publicação daquele anúncio, visto que a ausência de ofensa impede o preenchimento do tipo legal contido no artigo 174º, nº 1, do código Penal;

c) Seja como for, o anúncio não tem conteúdo difamatório porque não imputa qualquer comportamento, acto singular ou omissão, mesmo que apenas suspeitado, à recorrente ou aos seus sócios ou gerentes, nem formula

sobre aquela ou estes um juízo, seja ofensivo seja abonatório;

d) Trata-se, pelo contrário, dum texto em tom moderado, neutro e objectivo que apenas chama a atenção dos compradores para a observância de determinado procedimento;

e) Ainda que o anúncio fosse potencialmente difamatório do bom nome, não poderia ofender a recorrente porque esta já não tinha bom nome comercial;

f) E admitindo, sem conceder, que foram recolhidos indícios da comissão dum acto difamatório, eles não têm a "exigência de verdade", a "alta probabilidade" requerida para a formulação da pronúncia;

g) O recurso não impugnou a parte do despacho de não-pronúncia que se abstém de pronunciar o recorrido relativamente ao anúncio de 24 de Outubro de 2000, o qual transitou em julgado nessa exacta medida;

h) De todo o modo, também este segundo anúncio não contém matéria difamatória porque não imputa qualquer comportamento, acto singular ou omissão, mesmo que apenas suscitado, à recorrente ou aos seus sócios ou gerentes, nem formula sobre aquela ou estes um juízo, seja ofensivo seja abonatório

i) Os factos ali referidos são verdadeiros e já tinham ou teriam brevemente publicidade, independentemente da resultante da publicação do anúncio,

j) Além de que foi reconhecida dignidade jurídica, para efeitos de tutela cautelar, aos interesses que se visava proteger com o anúncio;

k) O recorrido também não podia então ser pronunciado pela prática dum crime de difamação relativamente ao anúncio de 24 de Outubro de 2000.”

Pugna pela manutenção do decidido; (cfr. fls. 629 a 633).

*

Admitido o recurso nos termos legais, vieram os autos a este T.S.I..

*

Na vista que dos autos teve, opina a Exm^a Procuradora-Adjunta no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 646 a 649).

*

Lavrado que foi despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Nada obstando, passa-se a conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Com relevo para a decisão a proferir, importa considerar a factualidade seguinte:

- A assistente é uma sociedade comercial que tem por objecto a aquisição, alienação e construção de prédios, no âmbito do qual adquiriu o direito de concessão e construiu para venda um edifício identificado nos autos e com o nome de “XX”, com 145 fracções autónomas para habitação e comércio;
- Sobre o seu direito de concessão e a totalidade do dito edifício, constituiu a assistente duas hipotecas a favor do BANCO WENG HANG, tendo, em contrapartida, recebido deste dois empréstimos no valor de MOP\$30.000.000,00 e de MOP\$14.000.000,00, em 06.06.95 e 17.09.99 respectivamente, e que, até a data de 26.06.2000, amortizou MOP\$19.642.502,85;
- Devido a dificuldades financeiras, não conseguiu a assistente cumprir os compromissos assumidos com o dito Banco no âmbito das ditas hipotecas;
- Em consequência disso, assistente e Banco “desentenderam-se”;
- Agindo com administrador do referido Banco, o arguido ordenou a elaboração e publicação de um anúncio nas edições de 7 e 8 de Janeiro de 2000 do Jornal “Macau Daily News” (“Ou Mun”) no qual (em síntese), sob o título de “Declaração importante” tornava público que o “Edifício XX” se encontrava hipotecado ao Banco Weng Hang, e aconselhando os interessados na aquisição de fracções do prédio a obter do dito banco, documento de promessa de cancelamento de hipoteca na altura em que tivessem que efectuar o pagamento pelas fracções.

- No dia 08.01.2000, e no mesmo Jornal, publicou também a assistente um anúncio, no qual, referindo-se ao anúncio publicado pelo banco Weng Hang (em síntese), reconhecia que o prédio se encontrava hipotecado àquele banco, declarando ainda que as sugestões contidas no anúncio do Banco visavam proteger os interessados na aquisição de fracções do prédio assim como o seu prestígio;
- Por instruções do arguido, novos anúncios de teor idêntico aos publicados nos dias 7 e 8 de Janeiro, vieram a ser elaborados e publicados nos dias 24, 25 e 26 de Outubro de 2000;
- A partir do dia 27.10.2000, e também por determinação do arguido, foram ainda, afixados tais anúncios no edifício em causa;
- Em todos os anúncios mandados publicar pelo arguido não constava o nome da assistente nem o dos seus sócios ou gerentes.

Do direito

3. Vem interposto recurso do despacho de não pronúncia do arguido como autor de um crime de “difamação” que lhe era imputado na acusação particular deduzida pela assistente ora recorrente.

Contrariamente ao que entendeu o Mmº JIC, é a recorrente de opinião que os anúncios mandados publicar pelo arguido recorrido, “contém ínsita uma ofensa grave à consideração da recorrente e, embora não tenha sido

utilizadas palavras ofensivas em si, contém frases que consubstanciam um juízo de desvalor, um dos processos executivos do crime de difamação” (cfr. concl. 3º), afirmando, assim, ter aquele Magistrado violado o artº 174º do CP (cfr. concl. 12ª).

Vejamos.

Dispõe artº 174º do CPM que prevê o crime de “difamação” que:

“1. Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2. A conduta não é punível quando:

- a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
- b) O agente provar a verdade da imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.

(...) ”; (sub. nosso).

Tutela assim o referido preceito o valor “honra” e “consideração”.

Como dizem L. Henriques e S. Santos (in “C.P.M. Anot.”, pág. 476), honra “é a essência da personalidade humana, referindo-se, propriamente, à probidade, à rectidão, à lealdade, ao carácter ...”, “é a dignidade subjectiva, ou seja, o elenco de valores éticos que cada pessoa humana possui. Diz assim respeito ao património pessoal e interno de cada um – o próprio eu”.

Por sua vez, consideração “é o património de bom nome, de crédito, de confiança que cada um pode ter adquirido ao longo da sua vida, sendo como

que o aspecto exterior da honra, já que provém do juízo em que somos tidos pelos outros”. “É o merecimento que o indivíduo tem no meio social”, isto é, a reputação, a boa fama, a estima, a dignidade objectiva, que é o mesmo que dizer, a forma como a sociedade vê cada cidadão.

Constituem “direitos de personalidade” consagrados no Código Civil de Macau no seu artº 73º (preceito inovador em relação ao C. C. de 1967), onde, sob a epígrafe “Direito à honra” se preceitua que “toda a pessoa tem direito à protecção contra imputações de factos ou juízos ofensivos à sua honra e consideração, bom nome e reputação, crédito pessoal e decoro”.

Perante o até aqui exposto, visto que tal “direito à honra” se encontra inserido no Capítulo I do C.C.M.. referente às “pessoas singulares”, atento a que o crime de “difamação” se encontra também inserido no Capítulo VI do C.P.M. quanto a “crimes contra a honra”, estando, por sua vez este Capítulo inserido no Título I da parte especial do Código Penal referente aos “crimes contra as pessoas”, desde logo se coloca uma questão (prévia): poder-se-á considerar a ora recorrente, “pessoa jurídica” (colectiva), ofendida de um crime de difamação?

“Quid iuris”?

Creemos que afirmativa é a nossa resposta.

Refira-se desde já que em causa não está a “honra” ou “consideração”

dos administradores, gerentes ou sócios (pessoas físicas) da ora recorrente, pois que assistente nos autos é a “Empresa ... (A), Limitada” e não aqueles.

Porém, somos de opinião que não obstante se possa considerar não serem as pessoas jurídicas portadoras do valor “honra” enquanto “direito de personalidade” (típico das pessoas singulares), não deixam de transmitir uma “imagem” da forma como, de acordo com o seu objecto se organizam, funcionam, prestam o seu serviço, produzem e/ou fornecem bens.

Assim sendo, evidente é que tal “imagem” origina nas pessoas e sociedade em geral, juízos de valor, designadamente, sobre a sua “competência” e “credibilidade”, valores estes que, obviamente, podem ser atingidos por via da imputação de factos ou juízos de valor que os abalem.

Daí também que, a “Lei da Imprensa” (Lei nº 7/90/M de 6 de Agosto), no seu artº 19º, ao estabelecer o “direito de resposta”, ali incluir a “pessoa colectiva” (nº 1: “qualquer pessoa, singular ou colectiva ...”), afirmando ainda (no nº 2) que “o direito de resposta, desmentido ou rectificação é independente do procedimento civil ou criminal ...”.

Dir-se-á, eventualmente, assim não dever ser – esta parece ser a opinião de L. Henriques e S. Santos – visto que em relação às pessoas colectivas “reservou” o legislador o artº 181º do CPM no qual se pune a “ofensa a pessoa colectiva que exerça autoridade pública”.

Ora, sem embargo do respeito devido a opinião diversa, não nos parece ser o entendimento adequado.

Tal preceito tem um campo de aplicação distinto do artº 174º, desde

logo porque no dito artº 181º, pune-se aquele que “afirmar ou propalar factos inverídicos”, limitando-se ainda a qualidade de ofendido a pessoa colectiva que, como na epígrafe se diz, “exerça autoridade pública”.

Aliás, já no âmbito da redacção do artº 407º do ora revogado C.P. de 1886 se colocou a questão, vindo o S.T.J. a fixar jurisprudência obrigatória no sentido de que “as pessoas colectivas podem ser sujeito passivo nos crimes de difamação e injúria”; (cfr., Ass. de 24.02.1960 in, B.M.J. 94º-107 e, na doutrina Luís Osório in, “Comentário ao C.P.P.”, Vol I, pág. 202; Marcello Caetano in, “Lições de Direito Penal” pág. 117, Cavaleiro Ferreira in, “Direito Penal, Lições, “Vol I, pág. 127 e 128; Vitor Faveiro in, “Código Penal Anotado”, 3ª ed., pág. 36, Mota Campos in, “A Lei que nos rege”, Pág. 49 e, Manuel de Andrade in, “R.L.J.”, ano 83º, pág. 226).

Após isso, e já no âmbito do Código Penal Português que revogou o dito código de 1886, manteve-se tal entendimento, (nomeadamente, nos Acs. da R. Lx de 27.06.84 e de 27.03.85, in C.J. IX, T3, pág. 211 e X, T.2, pág. 160, assim como no do S.T.J. de 19.04.90 in, B.M.J. 396º-270).

Assim, e nesta conformidade, não cremos pois sustentável que a “honra” ou melhor, “imagem de competência e credibilidade”, no fundo, a “consideração”, das pessoas jurídicas situadas fora do âmbito do referido artº 181º, (que exerçam autoridade pública), não mereçam protecção jurídico-penal; (cfr., ainda, neste sentido, António J. F. de Oliveira Mendes in, “O Direito à honra e a sua tutela penal”, pág. 113, José de Faria Costa, na sua anotação ao artº 187º do CP português in, “Comentário Conimbricense do

Código Penal”, T.I., pág. 675 e Maia Gonçalves in, C. P. Anotado, 15 ed., pág. 599).

— Aqui chegados, e sendo de concluir poder a ora recorrente, (como pessoa colectiva), ser ofendida de um crime de “difamação”, vejamos então se merece censura o despacho que, “in casu”, entendeu assim não suceder.

Como resulta do artº 174, os processos executivos do crime de “difamação” podem constituir na:

- imputação de um facto ofensivo (ainda que meramente suspeito);
- formulação de um juízo de valor; ou, na,
- reprodução de uma imputação ou de um juízo.

“Facto” é aquilo que é ou acontece. É um elemento da realidade, traduzível na alteração desta mesma realidade, cuja existência é incontestável e que tem um tempo e um lugar.

Atento ao que se deixou consignado, não vemos da factualidade atrás retratada nenhum “facto” ofensivo imputado à ora recorrente. Como a própria recorrente reconhece, nem tão pouco era a mesma identificada nos anúncios, e, a referência à(s) hipoteca(s) não se nos mostram passíveis de se considerar atentatórias da sua “imagem”, “capacidade” ou “crédito”.

Terá assim o arguido formulado um “juízo” naquele sentido?

Da mesma foram, não nos parece.

Os anúncios em causa “limitavam-se” a aconselhar os interessados na aquisição de fracções do prédio da ora recorrente a, (aqui admitimos), “tomarem certas precauções em relação ao negócio”.

Mas será tal suficiente para que se considere o arguido incurso num crime de “difamação”?

Ora, para além de mais, há que não esquecer o anúncio que logo de seguida à publicação dos de 7 e 8 de Janeiro publicou a ora recorrente, e que demonstram (claramente) que não se sentiu atingida na sua “honra”, “consideração”, “imagem” ou “reputação”.

Em relação aos publicados e afixados no prédio em Outubro, também não nos parece que contenham um juízo de desvalor atentatório daqueles valores.

Na verdade, a imputação de um “(facto ou) juízo ofensivo” supõe um comportamento com objectivo eticamente reprovável, de forma a que a sociedade não lhe fique indiferente, reclamando a tutela penal de dissuasão e repressão do mesmo. Supõe a violação de um mínimo ético necessário à salvaguarda da dignidade sócio moral do que se diz ofendido; (neste sentido, cfr. o Ac. da R. de Évora de 02.07.96 in, C.J. XXI, T.4, pág. 295).

Importa ter em conta, e em especial em crimes desta natureza, que não basta a vontade ou sensibilidade do eventual destinatário (de um facto ou

juízo) considerando-se ofendido, para se ter como legítima e adequada a punição penal. Não é pois qualquer comportamento com o qual se não conforma o visado (de acordo com a sua sensibilidade) que constitui necessariamente crime, sob pena de se cair em “perigos” no sentido de assim se considerar todo e qualquer comportamento menos adequado ou até incorrecto.

Dest’arte, não sendo de se considerar (objectivamente) a conduta do recorrido em causa como formulação de um juízo de desvalor atentatório da “imagem” da recorrente, não pode o recurso proceder.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expendidos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso interposto, mantendo-se assim a decisão recorrida.

Pagará a recorrente a taxa de justiça de 5 UCs.

Macau, aos 3 de Abril de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong